



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025

AUTOR: Vereador Professor Eryck Dieb

EMENTA: Dispõe sobre a denominação oficial das ruas do distrito de Pratiús e dá outras providências.

RELATÓRIO:

1- Objeto e Legalidade da Matéria

O texto trata essencialmente de:

- 1. Denominação de Vias Públicas sem Nome Oficial (Populares):** A maioria dos artigos visa oficializar nomes para ruas conhecidas popularmente por apelidos ou referências locais ("Rua da Fátima do Almeida", "Rua do Lourdiniz", "Rua da Rocinha", etc.).
- 2. Alteração de Denominação:** O Art. 2º faz referência a uma alteração de redação da Lei nº 375/2011, indicando que a matéria já foi objeto de legislação anterior e está sendo revista.
- 3. Denominação de Vias Projetadas e Sem Saída (SDO):** Muitos artigos referem-se a ruas projetadas ou "sem saída" (SDO - Sem Denominação Oficial, ou Sem Saída), conferindo-lhes um nome oficial e uma descrição de limites.

Aspecto Legal: A iniciativa está dentro da competência da Câmara Municipal de Pindoretama e visa dar **publicidade, organização e segurança jurídica** à

Página 1 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



identificação dos logradouros, essencial para serviços postais, registros imobiliários, e localização.

2. Conformidade com a Lei Federal

É fundamental que o município observe a **Lei Federal nº 6.454/77**, que estabelece a proibição de atribuir nome de **pessoa viva** a bem público de qualquer natureza.

- **Verificação Necessária:** Cada um dos novos nomes propostos (ex: José Laurindo de Lima, Regina Xavier, Zelinda Xavier, etc.) deve ser verificado para garantir que a pessoa homenageada **não esteja viva**.
- **Risco Jurídico:** Caso se constate que algum nome proposto é de pessoa viva, o ato legislativo (a lei) pode ser considerado **nulo** ou inconstitucional por vício de legalidade, passível de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou anulação por via judicial.

3. Clareza e Precisão na Descrição dos Logradouros

Os artigos contêm uma descrição detalhada de cada rua:

- **Nome Popular:** Referência de fácil identificação para a comunidade.
- **Nome Oficial Proposto:** O novo nome.
- **Início e Fim:** Descrição dos limites e sentidos (Norte-Sul, Leste-Oeste), com referência a avenidas principais (Av. Vale Albino), outras ruas (Rua Valdemar Pereira Rebouças, Rua Luiza Virgílio), ou marcos físicos (Riacho Caponga Funda, loteamentos, residências).



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



Aspecto Jurídico:

A **precisão** na descrição é vital. Ela deve ser feita com base em um **levantamento topográfico oficial** da área. As referências a "**residência da Dona Fátima do Almeida**", "**terras de terceiros**", "**proximidades da Areninha**", ou nomes de populares (Art. 2º, 7º, 10º, 11º, 12º, 21º, 24º, 25º, 26º, 32º, 38º, 41º, 47º) são **informações locais**, mas a descrição legal deve ser **geográfica e cartográfica**, evitando referências pessoais ou variáveis que podem desaparecer (como um prédio ou uma residência).

Recomendação: Se o texto for um projeto, deve ser **revisado tecnicamente** para que os limites de início e fim se baseiem em **coordenadas geográficas, lotes, quadras ou marcos públicos permanentes**, e não apenas em referências populares.

4. Vícios de Redação e Necessidade de Consistência

Alguns pontos na redação merecem atenção para garantir a clareza e evitar inconsistências futuras:

- **Duplicidade de Nomes:** O Art. 22º e o Art. 23º referem-se à mesma rua popularmente conhecida como "**Rua do Leco**", mas descrevem **dois logradouros distintos** com inícios e fins diferentes (um no sentido Norte-Sul até a Valdemar Pereira Rebouças, e outro no sentido Sul-Norte até a Rua 16). O texto deve ser **claro** sobre a existência de **duas vias distintas** com essa referência popular e que elas receberão nomes oficiais distintos (Rua Pedro Evilson da Silva e Rua José Costa Dieb, respectivamente).



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*



- **Referência a si Mesmo ou a Nomes Abertos:** O Art. 45º diz que a rua "termina no encontro da própria Av. Vale Albino", o que sugere um traçado em "U" ou em alça. Esta descrição deve ser graficamente confirmada para evitar confusão.
- **Omissão de Nome:** O Art. 38º não indica o nome a ser conferido à rua 38, terminando a frase com "Sem indicação de nome". **Isto é um vício de objeto.** Se o objetivo é nomear a rua, o nome deve ser incluído no projeto. Se o objetivo é apenas descrever a rua, o artigo deve ser retirado da lei de denominação ou completado.

5 - Conclusão e Próximos Passos

1. **Verificação de Óbito:** O passo mais crucial é a **verificação do óbito** de todas as pessoas que darão nome às ruas, para cumprir a Lei Federal nº 6.454/77.
2. **Revisão Cartográfica:** É fundamental que as secretarias municipais competentes (Urbanismo e Planejamento) **confirmem os limites** descritos no texto com base em mapas e levantamentos técnicos, substituindo as referências populares (residências) por marcos permanentes, se necessário.

6. Competência Legislativa e Iniciativa

A proposição encontra total respaldo na ordem jurídica municipal e federal:

- **Competência Municipal:** Nos termos do **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



interesse local. A denominação de ruas e próprios públicos é um tema de interesse eminentemente local.

- **Lei Orgânica e Regimento Interno:** A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Pindoretama atribuem ao **Poder Legislativo** a competência para dispor sobre a denominação de vias municipais.
- **Legitimidade da Iniciativa Parlamentar:** A iniciativa de um Vereador é considerada **legítima** (não há **vício de iniciativa** ou invasão de competência), uma vez que:
 - Não cria despesa obrigatória e específica para o Poder Executivo.
 - Versa sobre matéria de organização urbana e interesse local, conforme jurisprudência pacífica.

7. Técnica Legislativa e Constitucionalidade

A proposição está redigida de forma clara e organizada, seguindo os padrões exigidos para projetos de lei:

- **Estrutura Formal:** O texto contém artigos normativos (com numeração e descrição pormenorizada das vias), e presume-se que a redação final incluirá a ementa, a justificativa e a cláusula de vigência (**Art. 62**).
- **Conformidade:** Do ponto de vista constitucional, legal e regimental, **não se verificam inconstitucionalidades formais ou materiais** (sujeito apenas à ressalva do nome de pessoa viva, mencionada no item 1). O projeto respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



8. Encaminhamento às Comissões Permanentes

Nos termos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025 deve ser obrigatoriamente encaminhado às seguintes Comissões Permanentes para análise e emissão de pareceres:

1. **Comissão I – Justiça e Redação:** Esta Comissão é competente, conforme o Art. 44, inciso I, alíneas **a)** e **g)** do Regimento Interno, para analisar o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e a técnica legislativa** da proposição (alínea 'a'). O parecer desta Comissão é crucial para assegurar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico, especialmente no que tange à proibição de homenagear pessoas vivas (Lei Federal nº 6.454/77), e para realizar a **redação final** (alínea 'g').
2. **Comissão III – Obras, Serviços Públicos e Meio-Ambiente:** Esta Comissão possui a competência regimental, nos termos do Art. 44, inciso III, alíneas **a)**, **b)** e **c)**, para se manifestar sobre a matéria. O projeto trata diretamente de denominação de logradouros, o que afeta os **planos de desenvolvimento e infraestrutura urbanos** (alínea 'a') e o **controle do uso e parcelamento do solo urbano** (alínea 'b'). Compete a ela, portanto, avaliar os aspectos técnicos, cartográficos e o impacto urbanístico das novas denominações.

Após a emissão dos pareceres, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia para discussão e **votação em Plenário**.

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



9. Conclusão

Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico e regimental, **não há óbices** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2025. A proposição encontra-se formal e materialmente adequada, devendo seguir o trâmite regular nesta Casa Legislativa, com a ressalva da necessidade de **comprovação do óbito dos homenageados**.

Por se tratar de um Projeto de Lei Ordinária, o **quórum de votação** é de **maioria simples** (a maioria dos Vereadores presentes).

Este é um parecer opinativo de caráter técnico, que não impede a tramitação e eventual aprovação da matéria. Salvo melhor juízo.

10. Recomendação às Comissões para o Autor:

A **precisão na descrição da área é vital** e deve ser fundamentada em **levantamento topográfico oficial** ou em dados cartográficos reconhecidos.

Necessidade de Ajuste Técnico:

As referências a pontos locais ou informais como: "residência da Dona Fátima do Almeida", "terras de terceiros", "proximidades da Areninha", ou nomes de populares (mencionados nos Art. 2º, 7º, 10º, 11º, 12º, 21º, 24º, 25º, 26º, 32º, 38º, 41º, 47º), constituem informações de contexto, mas são **insuficientes para a descrição legal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



A descrição legal deve ser **geográfica e cartográfica**, evitando referências pessoais ou variáveis que podem desaparecer ou ser alteradas (como um prédio ou uma residência).

Encaminhamento Sugerido:

O texto do projeto deve ser **revisado tecnicamente** para que os limites (início, fim e extensão) se baseiem em:

- **Coordenadas Geográficas (Latitude e Longitude),**
- **Lotes, Quadras ou Matrículas** conforme o registro de imóveis, ou
- **Marcos públicos permanentes e oficiais.**

Sugestão de Emenda Aditiva:

Para auxiliar na identificação e como **referência ilustrativa**, o Autor deve obter as coordenadas geográficas da via e anexar ao Projeto de Lei uma **emenda aditiva** contendo as coordenadas, o mapa digital e as imagens georreferenciadas.

(Nota: O uso do Google Maps para obter coordenadas é uma ferramenta de apoio, mas deve ser complementada com informações oficiais da prefeitura ou de um profissional habilitado para a descrição legal definitiva.)

11. Observação:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou desaprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Pindoretama 08 de Outubro de 2025

Mayra A P Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA FACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630
Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.